



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Resolução que altera o inciso III do art. 101 do Regimento Interno, com a finalidade de adequar as regras de convocação de suplentes de Vereador às normas constitucionais e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas ADIs 7.251 e 7.257.

O texto harmoniza o Regimento Interno com a proposta de alteração da Lei Orgânica que fixa o prazo mínimo de 120 dias para a convocação de suplente em caso de licença parlamentar, promovendo coerência interna e segurança jurídica nas deliberações legislativas.

A Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer PJ nº 181/2025, manifestou-se pela plena constitucionalidade e legalidade da matéria.

É o relatório.

II – PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após exame da propositura e com fundamento no parecer jurídico emitido, passa a opinar.

1. Adequação da espécie legislativa

O Projeto de Resolução é o instrumento adequado para alterar o Regimento Interno, conforme dispõe o art. 177, IV, da Resolução nº 17/2022. Trata-se de matéria interna corporis, de competência privativa da Câmara Municipal, dispensando sanção do Poder Executivo.

2. Constitucionalidade e legalidade da iniciativa

A iniciativa parlamentar é plenamente legítima, nos termos do art. 254, I, do Regimento Interno, que autoriza a apresentação de proposta de alteração regimental por Vereadores. A matéria insere-se diretamente na prerrogativa de auto-organização do Poder



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Legislativo, conforme o art. 29 da Constituição Federal e o princípio da separação dos Poderes.

Não há vício de iniciativa.

3. Constitucionalidade material

A alteração proposta encontra respaldo no princípio da simetria constitucional, que determina que os Estados e Municípios observem, no que lhes couber, as regras federais sobre organização dos Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada nas ADIs 7.251 e 7.257, é clara ao estabelecer que a convocação de suplente só pode ocorrer quando o afastamento do parlamentar ultrapassar 120 dias, em respeito ao art. 56, §1º, da Constituição Federal. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui vasta jurisprudência declarando inconstitucionais normas municipais que adotavam prazos inferiores.

A proposta, portanto, está em estrita conformidade com as decisões vinculantes e com o regime constitucional aplicável, reforçando a segurança jurídica e a coerência normativa entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina FAVORAVELMENTE ao Projeto de Resolução nº 11/2025, por ser constitucional, legal e adequado quanto à técnica legislativa, recomendando sua regular tramitação e posterior deliberação em plenário.

Guilherme Cesar Zafani

Relator

De acordo:

Pr Oseas Martins



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Presidente

Valdecir da Popular

Membro



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=55W57JEV2349U117>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 55W5-7JEV-2349-U117



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer Nº 542093/2025 ao Projeto de Resolução Nº 11/2025, Protocolo: pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=55W57JEV2349U117>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 55W5-7JEV-2349-U117.